



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2018

Data de autuação
23/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

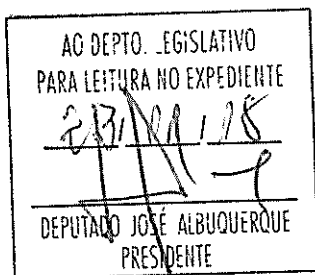
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.312 - ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEFF).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE LEI N.º 8312, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

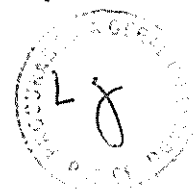
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que consiste na prorrogação dos efeitos da Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) com base em autorização dada pelo Convênio ICMS n.º 42/16, de 3 de maio de 2016, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais por mais 24 (vinte e quatro) meses pelo menos, em face da persistente instabilidade da economia em nível nacional, o quadro de quase total paralisação de grandes obras de infraestrutura de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Estado e a situação de seca que vivemos há alguns anos.

Conquanto o Convênio ICMS 42/16, em sua cláusula primeira, faculte aos Estados a instituição de encargo em percentual até superior a 10% (dez por cento) do incentivo ou benefício concedido a cada empresa contribuinte do Fundo, este Projeto de Lei não visa aumentar esse encargo, que se manterá nos 10% previstos no art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 16.097, de 2016.

Desse modo, o que apenas se pretende – e isso é imprescindível na conjuntura econômica atual – é a manutenção do FEEF por mais 24 meses, cabendo notar que com

NP: 2305/2018



essa medida não se está descumprindo as disposições do Convênio ICMS nº 42/16, que não limitou o prazo de duração do Fundo.

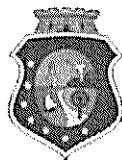
Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em de de 2018.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome de Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE
JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O
FUNDO ESTADUAL DE
EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO
DO CEARÁ – FEEF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

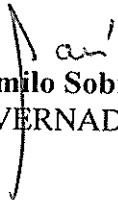
Art. 1.º O art. 11 da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016 passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo
efeitos por 48 (quarenta e oito) meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente
ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro e
de outubro de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de novembro de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO




Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/11/2018 13:38:58	Data da assinatura:	26/11/2018 11:54:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/11/2018

DESPACHADO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	26/11/2018 14:24:27	Data da assinatura:	26/11/2018 14:34:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3477 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

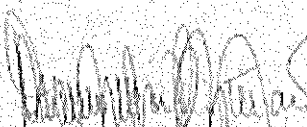
Em 27 de novembro de 2018


SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.312/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 83/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2018 17:11:30	Data da assinatura:	27/11/2018 17:21:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2018

PARECER

Mensagem 8.312/2018 – Poder Executivo

Proposição 83/2018

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem 8.312, de 6 de novembro de 2018**, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)”.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que consiste na prorrogação dos efeitos da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), com base na autorização dada pelo Convênio ICMS nº 42/2016, de 3 de maio de 2016, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais por mais 24 (vinte e quatro) meses pelo menos, em face da persistente instabilidade da economia em nível nacional, o quadro de quase

total paralisação de grandes obras de infraestrutura de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Estado e a situação de seca que vivemos há alguns anos.

Conquanto o Convênio ICMS 42/16, em sua cláusula primeira, faculte aos Estados a instituição de encargo em percentual até superior a 10% (dez por cento) do incentivo ou benefício concedido a cada empresa contribuinte do Fundo, este Projeto de Lei não visa aumentar esse encargo, que se manterá nos 10% previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 16.097, de 2016.

Desse modo, o que apenas se pretende – e isso é imprescindível na conjuntura econômica atual – é a manutenção do FEEF por mais 24 meses, cabendo notar que com essa medida não se está descumprindo as disposições do Convênio ICMS nº 42/16, que não limitou o prazo de duração do Fundo.

É o relatório. Opino.

Ao propor a *prorrogação dos efeitos da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF)*, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como dão do art. 60, § 2º, “e”, [2] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, a matéria de direito financeiro está inserida dentre as competências concorrentes do Estado, consoante preleciona o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, “*in verbis*”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, consistindo no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei específica para prorrogação dos efeitos da Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), com base em autorização dada pelo Convênio ICMS nº 42/16, de 3 de maio de 2016, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.312/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2018 17:58:31	Data da assinatura:	27/11/2018 18:08:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/12/2018 10:11:22	Data da assinatura:	04/12/2018 10:21:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.312/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.312 - ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2018, oriunda da mensagem nº 8.312/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e”, art. 88, incisos III e IV e art. 205, inciso VIII da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Se para a instituição de Fundos se faz necessária autorização legislativa, para a sua prorrogação também.

A submissão deste Projeto de Lei à apreciação dessa Assembleia tem como objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais por mais 24 (vinte e quatro) meses pelo menos, em face da persistente instabilidade da economia em nível nacional, o quadro de quase total paralisação de grandes obras de infraestrutura de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Estado e a situação de seca que vivemos há alguns anos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2018 (oriunda da mensagem nº 8.312/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.312/2018

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.312, de 06 de novembro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º A Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do § 5.º ao art. 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

(...) ”

§ 5.º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo e o caput e os incisos II e III do § 3.º deste artigo será de:

I – 9% (nove por cento), no exercício de 2019;

II – 7% (sete por cento), a partir do exercício de 2020.” (NR)

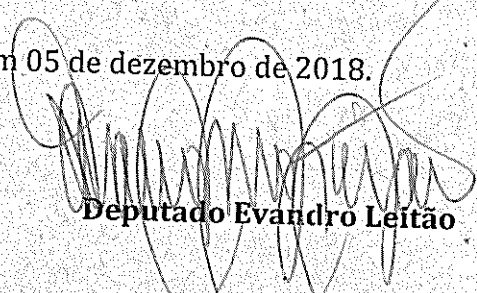
II – nova redação do art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 48 (quarenta e oito) meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018.” (NR)

Art. 2.º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 05 de dezembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



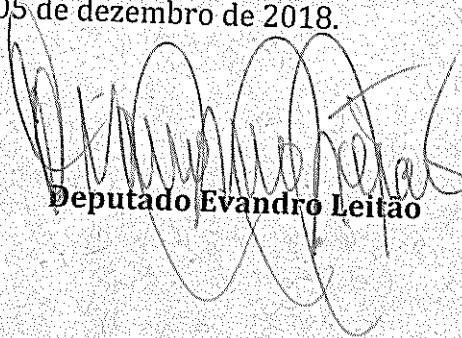
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.312, de 06 de novembro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 05 de dezembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2018 09:12:12	Data da assinatura:	06/12/2018 09:22:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RE RELATORIA CICTS / CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/12/2018 09:39:57	Data da assinatura:	06/12/2018 09:50:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.312/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2018 19:52:08	Data da assinatura:	07/12/2018 20:02:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.312/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.312 - ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2018, oriunda da mensagem nº 8.312/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).**”

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais por mais 24 (vinte e quatro) meses pelo menos, em face da persistente instabilidade da economia em nível nacional, o quadro de quase total paralisação de grandes obras de infraestrutura de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Estado e a situação de seca que vivemos há alguns anos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2018 (oriunda da mensagem nº 8.312/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CICTS / CTASP - JEOVÁ MOTA		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/12/2018 09:13:12	Data da assinatura:	10/12/2018 09:25:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA EMNEDA 1 - CTASP		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/12/2018 13:56:56	Data da assinatura:	11/12/2018 14:07:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
11/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. A MENSAGEM Nº 8312 - PROJETO DE LEI Nº 83/2018

CCTASP – 11/12/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 83/2018, oriundo da Mensagem nº 8312/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é “ALTERA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)”.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

Fora proposta emenda nº 1 pelo Deputado Evandro Leitão.

O projeto foi enviado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para apreciação e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

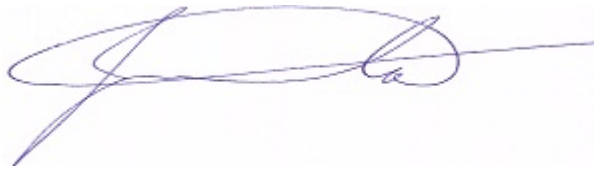
Quanto à EMENDA Nº 1, a mesma se apresenta de modo a aprimorar o projeto, incluindo normativa que dispõe sobre percentuais da lei para os exercícios seguintes, assegurando a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à **EMENDA Nº 1**.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS / CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/12/2018 08:47:08	Data da assinatura:	12/12/2018 08:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/12/2018

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECERE DOS RELATORES À MENSAGEM E A EMENDA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/12/2018 10:02:10	Data da assinatura:	12/12/2018 10:18:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda modificativa nº 01/2018.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/12/2018 07:37:16	Data da assinatura:	13/12/2018 08:05:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
13/12/2018

PARECER SOBRE À MENSAGEM 83/18 E EMENDA Nº 01/18

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 83/2018, oriundo da Mensagem nº 8312/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é “**ALTERA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)**”.

II – ANÁLISE:

A propositura dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – EMENDA Nº 01/18:

Quanto à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Evandro Leitão, apresenta de modo a aprimorar o projeto, incluindo normativa que dispõe sobre percentuais da lei para os exercícios seguintes, assegurando a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

IV – VOTO

Por todo o acima exposto, **DAMOS PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM 83/18 BEM COMO A EMENDA QUE O ACOMPANHA.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	13/12/2018 10:39:37	Data da assinatura:	13/12/2018 11:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 06/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 13:28:53	Data da assinatura:	13/12/2018 13:41:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - EMENDA 1		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 23:46:42	Data da assinatura:	13/12/2018 23:57:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
13/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. A MENSAGEM Nº 8312 - PROJETO DE LEI Nº 83/2018

EMENDA 01/2018 – CCJR –13/12/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 83/2018, oriundo da Mensagem nº 8312/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é “ALTERA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF)”.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável. Fora proposta emenda nº 1 pelo Deputado Evandro Leitão. O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Quanto ao aspecto material, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

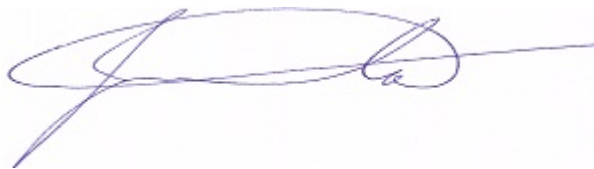
Desta feita, quanto à EMENDA Nº 1, a mesma se apresenta de modo a aprimorar o projeto, incluindo normativa que dispõe sobre percentuais da lei para os exercícios seguintes, assegurando a manutenção do equilíbrio das contas públicas, não havendo óbice legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL à EMENDA Nº 1.**

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 12:14:37	Data da assinatura:	14/12/2018 12:25:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/12/2018 10:56:05	Data da assinatura:	18/12/2018 12:37:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E DOIS

ALTERA A LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – FEEF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do § 5º ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 5º O percentual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e o *caput* e os incisos II e III do § 3º deste artigo será de:

I – 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II – 7 (sete por cento) a partir do exercício de 2020.” (NR)

II - nova redação do art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 48 (quarenta e oito) meses, a partir do 1.º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

Administração direta e indireta de investimentos prioritários no Estado do Ceará, suportados técnico e financeiramente pela gestão da CearaPar, quando necessário e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pelo Investimento;

II - emitir e distribuir, pública ou privadamente, quaisquer títulos ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional e internacional, com aprovação do seu ente controlador;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos mobiliários e imobiliários próprios ou cedidos, na forma art. 3º desta Lei, bem como créditos, títulos e valores mobiliários definidos na Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - prestar apoio técnico ao Estado do Ceará, incluídas suas entidades e empresas, na elaboração de estudos e projetos de parcerias de investimentos com o setor privado;

VI - ter participação societária em empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 4º A CearaPar deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração direta ou indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada.

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e suas entidades vinculadas autorizados a ceder, a título oneroso, à CearaPar, ou à sociedade de propósito específico constituída para este fim, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, vinculados à CearaPar, os direitos creditórios originários de créditos não tributários e tributários, estes objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais relativos aos tributos de competência do Estado, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, bem como demais parcelas de titularidade do Estado.

§ 1º A cessão dos créditos tributários de que trata o caput deste artigo não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, abrangendo apenas o fluxo financeiro oriundo desse crédito, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, bem como não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários, que permanece com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A subscrição e integralização da cessão prevista no caput deste artigo será feita com a estrita observância ao dever de sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º Os créditos cedidos na forma do caput deste artigo, não poderão ser objeto de nova cessão, salvo anuência expressa do Estado.

§ 4º A cessão de créditos far-se-á em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado perante o cessionário de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 5º Fica autorizado o Estado do Ceará, através da Secretaria de Fazenda, a subscrever debêntures emitidas pela CearaPar, para captação de recursos no mercado, valendo-se do fluxo financeiro dos recebíveis referentes a créditos tributários ou não objeto de parcelamento.

Art. 4º O capital social inicial da CearaPar será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional;

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desapfetados;

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou o controle acionário.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da CearaPar, mediante autorização prévia, em lei específica, desde que atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, mediante quaisquer dos meios definidos no caput deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a substituição dos créditos transferidos em razão de integralização do capital social, quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no caput deste artigo.

Art. 5º A CearaPar será administrada por Conselho de Administração e pela Diretoria, os quais serão submetidos a Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar sempre que, na forma de decreto, a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 6º Observada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os administradores da CearaPar deverão, cumulativamente:

I - ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 7º Os administradores da CearaPar deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 8º Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado exclusivamente para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os recursos excedentes da operação de que trata o caput serão aplicados em projetos aprovados pelo Estado como prioritários.

Art. 9º Para a consecução de seu objeto social, a CearaPar poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

§ 1º A CearaPar não poderá receber do Estado do Ceará recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ressalvada a aplicação dos recursos a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 2º Aos servidores cedidos na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso.

Art. 10. As operações autorizadas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação relativa a licitações e contratações com o Poder Público.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CearaPar, inclusive para subscrição inicial em dinheiro, podendo, ainda, caso necessário, abrir créditos adicionais e adequar o orçamento do exercício de 2018, para implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.699 de 14 de dezembro de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FEEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do § 5º ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 5º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo e o caput e os incisos II e III do § 3º deste artigo será de:

I - 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II - 7 (sete por cento) a partir do exercício de 2020." (NR)

II - nova redação do art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 48 (quarenta e oito) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.700 de 14 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O arrolamento administrativo de bens e direitos dos sujeitos passivos tributários, em débito com a Fazenda Pública Estadual, tem como finalidade o acompanhamento do patrimônio do devedor para aumentar a probabilidade de recuperação de créditos tributários não recolhidos regularmente e será feito de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda procederá ao arrolamento administrativo de bens e direitos quando, cumulativamente:

I - o sujeito passivo possuir débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, cujo montante ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu patrimônio conhecido;

II - o montante dos débitos tributários de que trata o inciso anterior for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Não serão computados, na soma dos débitos tributários, aqueles em relação aos quais exista depósito administrativo ou judicial do seu montante